



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500458-38.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MATHEUS MAFFEI DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500458-38.2023.8.26.0615
Comarca: TANABI
Apelante: MATHEUS MAFFEI DE FREITAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32544

APELAÇÃO. Incêndio majorado. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito. Confissão do acusado na fase policial corroborada pelo depoimento em juízo do policial militar, bem como pelo laudo pericial do local dos fatos. Condenação mantida. Dosimetria penal que não comporta reparos. Regime inicial aberto já fixado. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e sanção pecuniária. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MATHEUS MAFFEI DE FREITAS contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rafael Salomão Spinelli, da 2ª Vara da Comarca de Tanabi, que o condenou à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana e sanção pecuniária de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal (fls. 195/199).

Em razões de recurso, pretende a Defesa, em apertada síntese, a absolvição do apelante por insuficiência probatória ou a desclassificação para o delito de dano. De forma subsidiária, requer o afastamento da majorante prevista no §1º, inciso II, alínea "a", do artigo 250, do Código Penal (fls. 236/243).

Em contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 248/250).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Orlando Brunetti Barchini e Santos, opina pelo não provimento do apelo (fls. 259/265).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 09 de abril de 2023, por volta das 16h, na Rua Coronel Militão, n. 189, Centro, Tanabi, causou incêndio em casa habitada pertencente a Bird Sereno Ricieri, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

Narra a denúncia que o acusado e seu genitor residiam no sobredito endereço, em uma casa “nos fundos”, de propriedade de Bird Sereno.

Na data dos fatos, o acusado, que é usuário de drogas, teve um desentendimento com seu genitor e prometeu atear fogo na residência. Para evitar conflito, o genitor saiu do local.

Após, o apelante fez uso de um isqueiro e ateou fogo nos móveis que guarneciam a residência, tendo o incêndio se espalhado e destruído o telhado que era compartilhado com o imóvel de n. 199.

Acionados policiais militares e o Corpo de Bombeiros, populares deram a informação de que o acusado foi o autor do delito e este confirmou a prática do crime perante a autoridade policial.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 52/64), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, restou incontestada.

O acusado assumiu a prática do delito na fase policial, afirmando ter discutido com seu genitor e prometeu que iria atear fogo “nas coisas dele quando chegasse em casa”. Quando chegou no imóvel, utilizou um isqueiro e ateou fogo em uma cama que ficava na sala. Após, foi para um bar nas proximidades (fls. 08). Embora tenha sido citado (fls. 118) e intimado (fls. 189), o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 193).

Nota-se que o apelante assumiu a prática do crime na fase policial e, associado a isso, o policial militar Fernando Freddi de Oliveira afirmou em juízo ter recebido informação via COPOM a respeito de incêndio criminoso e, no local, os bombeiros já haviam contido as chamas, tendo sido informado por populares do “comércio próximo” que o apelante foi o autor do delito. Pouco tempo depois, o réu esteve lá e assumiu ter ateadado fogo na residência (mídia digital).

Corroborando a prova oral produzida, a perícia realizada no local dos fatos constatou que “o imóvel foi sítio de incêndio recente, com focos iniciais localizados em cômodos distintos, o que é sugestivo de incêndio proposital” (fls. 55).

Ademais, o exame pericial indicou que *“salvo melhor juízo, do evento resultou perigo para a integridade física e à vida das pessoas porventura existentes em seu interior e para patrimônio alheio, uma vez que foi constatada destruição de telhado comum dos imóveis de número 189 e 199, onde opera a loja de calçados Namar”* (fls. 55). A par disso, *“do incêndio resultou queima parcial/completa de itens no interior da sala/quarto supradescrita, como sofá, cama de madeira, estrutura de telhado e queda de telhas de cerâmica, assim como esfumaçamento nos demais cômodos, cuja intensidade era reduzida com o aumento da distância do foco, sendo constatado dano em forro e telhado em corredor que interliga a sala/quarto aos demais cômodos aos fundos, assim como em forro de seção vizinha à sala/quarto de quarto situado na seção média da residência. Cumpre ainda informar que, no supracitado quarto, foi constatada a presença de 01 (uma) estante com danos de queima em forro posterior e em parede próxima a ela”* (fls. 54).

Nota-se, portanto, que houve exposição a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, sendo certo que o imóvel onde o incêndio se iniciou não era de propriedade do réu, assim como o imóvel vizinho, que também foi atingido, de modo que não há que se cogitar em desclassificação do delito.

No mais, inviável o afastamento da majorante prevista no §1º, inciso II, alínea “a”, do artigo 250, do Código Penal, na medida em que, ainda que não tivesse outras pessoas no interior da residência no momento que o réu ateou fogo, tal causa de aumento se aplica se o incêndio ocorre em “casa habitada ou destinada a habitação”, como é o caso dos autos.

Em suma, o conjunto probatório, harmônico e coeso, comprova a materialidade e autoria do delito, bem como que o apelante agiu de forma dolosa, de modo que era mesmo de rigor a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 250, *caput*, do Código Penal, revelando-se inviável a sua absolvição ou desclassificação do delito.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais negativas, a pena-base foi mantida no mínimo legal de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda etapa, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, foi acertadamente compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se a reprimenda inalterada.

Na terceira etapa, correto o aumento da pena em 1/3, nos termos do artigo 250, §1º inciso II, alínea “a”,

do Código Penal, perfazendo 04 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, adequada a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por limitação de final de semana e sanção pecuniária de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator